



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.201 - MG (2014/0029047-4)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE : ADILSON CORRÊIA DE AMORIN (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO. RECURSO DESPROVIDO.

– Sobrevindo decisão condenatória, o pedido em que se busca a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada está prejudicado, pois nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença condenatória recorrível constitui novo título da justificar a custódia cautelar, devendo os seus fundamentos serem submetidos à análise do Tribunal de origem antes de aqui ser apreciados, vedada a supressão de instância. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014(data do julgamento)

**MINISTRO ERICSON MARANHO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.201 - MG (2014/0029047-4)

**RELATOR** : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)  
**AGRAVANTE** : ADILSON CORRÊIA DE AMORIN (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de agravo regimental interposto por ADILSON CORRÊIA DE AMORIN contra a decisão da Ministra Marilza Maynard que julgou prejudicado o presente recurso ordinário em *habeas corpus*, nos seguintes termos (fl. 101/104):

*Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido de liminar, interposto por ADILSON CORRÊIA DE AMORIN contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.*

*Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 6/9/2013, e denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 1º, do Código Penal, tendo a prisão sido convertida em preventiva, conforme decisão de fl. 60.*

*Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal a quo em acórdão assim ementado (fls. 70/75):*

**HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.**

*- A decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada quando aponta elementos concretos que indicam o risco de reiteração delitiva, o que constitui motivo idôneo para ensejar a medida excepcional com base na garantia da ordem pública.*

*No presente recurso, alega o recorrente que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, afirmando que esta foi decretada com base na gravidade abstrata do delito. Ressalta suas circunstâncias pessoais favoráveis.*

*Pleiteia a concessão da liberdade provisória até o trânsito em julgado de eventual condenação.*

*Indeferido o pedido de liminar (fls. 91/92); o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 98/99).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*É o relatório.*

*Decido.*

*O pedido está prejudicado, pois conforme demonstram as informações obtidas na página eletrônica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi proferida sentença condenatória, em 17.1.2014, negado ao paciente o direito de apelar em liberdade.*

*Assim, diante da alteração do cenário fático-processual, consubstanciada no advento de novo título judicial a justificar a prisão do paciente, ficam superadas as alegações trazidas na presente impetração, que atacavam a decisão que decretou a custódia cautelar, cabendo destacar, ainda, que os fundamentos trazidas na sentença devem ser primeiro submetidos à análise do Tribunal de origem, vedada a supressão de instância.*

*São precedentes nossos:*

**HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÕES SUPERADAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL.**

*(...)*

*1. Diante da prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial, ficam superadas as alegações de excesso de prazo na formação da culpa e de falta de fundamentação da decisão que indeferiu a liberdade provisória.*

*(...)*

*5. Habeas corpus não conhecido. (HC 95.339/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/7/2010)*

**AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PERDA DO OBJETO. MANDAMUS JULGADO PREJUDICADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

*1. Tendo o remédio constitucional se dirigido contra a decisão que não revogou a custódia cautelar do paciente e, verificando-se a superveniente prolação de sentença condenatória, onde a prisão foi mantida, esvazia-se o objeto da impetração nesse ponto, uma vez que o encarceramento é agora decorrente de novo título judicial.*

**2. A alegada possibilidade de concessão da soltura ao paciente condenado não foi objeto de análise pela Corte originária, pelo que não poderia ser**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**examinada pelo STJ, sob pena de imprópria supressão de instância.**

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 171.659/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 1º/8/2011)

E da Suprema Corte:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MODIFICAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE.**

1. As questões de direito tratadas nos autos deste habeas corpus dizem respeito ao alegado excesso de prazo para a formação de culpa e a ausência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar.

2. Tendo sido prolatada sentença condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo. Precedentes.

3. A superveniência da sentença condenatória prejudica o habeas corpus quando esse tenha por objeto o decreto de prisão preventiva, dado que passa a sentença a constituir novo título para a prisão.

**4. Habeas corpus prejudicado.** (HC 97.548/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 28/8/2009)

**AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O WRIT. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

**1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em linha de princípio, a superveniência da sentença penal condenatória constitui novo título legitimador da custódia preventiva do acusado. O que acarreta a perda de objeto da impetração, dado que “não pode o Supremo Tribunal Federal apreciar situação processual nova diversa da apresentada à autoridade tida por coatora, sob pena de supressão de instância” (HC 87.775, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski).** Nessa mesma linha de orientação, cito os seguintes precedentes: HCs 82.056-QO e 69.448, da relatoria do ministro Celso de Mello; HC 80.776, da relatoria do ministro Ilmar Galvão; HC 81.729, da relatoria do ministro Maurício Corrêa; HCs 83.090 e 82.902, da relatoria da ministra Ellen Gracie; HC 86.753, da relatoria da ministra Cármen Lúcia;



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*HC 88.292, da relatoria do ministro Eros Grau; RHC 84.994, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; HC 93.345, da relatoria do ministro Menezes Direito; bem como HCs 85.292-AgR e 90.258, da minha relatoria.*

*(...)*

*3. Agravo regimental desprovido. (HC 110.137 AgR, Relator Ministro Ayres Britto, DJe 16/4/2012)*

*Ante exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o recurso ordinário em habeas corpus.*

Sustenta a agravante, em síntese, que a superveniência da sentença condenatória não implica perda de objeto da impetração. Reitera, também, o argumento de que a prisão cautelar não possui motivação idônea.

Postula, assim, pela reconsideração do *decisum* ou a submissão do presente *writ* ao julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.201 - MG (2014/0029047-4)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):**

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

No caso, conforme consta das informações processuais obtidas na página eletrônica do Tribunal de origem, foi prolatada sentença penal condenatória, em 17/1/2014, na ação penal referente ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*, tendo sido negado ao recorrente o direito de apelar em liberdade.

Dessa forma, sobrevindo decisão condenatória, o pedido em que se busca a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada está prejudicado, pois nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença condenatória recorrível constitui novo título a justificar a custódia cautelar, devendo os seus fundamentos serem submetidos à análise do Tribunal de origem antes de aqui ser apreciados, vedada a supressão de instância .

Em reforço ao precedentes colacionados no acórdão embargado:

*HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. 3. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

**2. A superveniência de sentença condenatória configura novo título a respaldar a custódia cautelar e, não tendo sido submetida à apreciação da Corte estadual, fica configurada a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância. Com efeito, tem-se título que inaugura nova realidade processual, em que já emitido juízo de certeza acerca da materialidade, da autoria e da culpabilidade, ainda que não definitivo.**

3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, aplicando-se ao caso o disposto no enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 293.561/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, QUINTA TURMA, DJe 18/06/2014)

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO QUE JUSTIFICA A PRISÃO. PERDA DO OBJETO.**

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, iniciado o julgamento do presente feito na Sexta Turma, houve pedido de vista, que suspendeu a apreciação do writ pelo Colegiado, e, nesse intervalo, foi proferida sentença condenatória em desfavor dos pacientes na ação penal a que se refere o presente mandamus.

3. A superveniência da sentença condenatória constitui novo título legitimador da custódia, o que torna prejudicada a impetração quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva.

4. Habeas corpus prejudicado. (HC 274.775/PR, Rel. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, SEXTA TURMA, DJe 25/06/2014)

E da Suprema Corte:

**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO DO ATO APONTADO COMO COATOR E DO TÍTULO PRISIONAL. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO.*

*1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia.*

*2. A superveniência de decisão colegiada de Tribunal Superior corresponde a novo ato a desafiar ação própria.*

*3. A sentença condenatória subsequente em que o Juízo aprecia e mantém a prisão cautelar anteriormente decretada implica a mudança do título da prisão e prejudica o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a prisão antes do julgamento.*

*4. Habeas corpus prejudicado, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com a cassação da liminar anteriormente deferida. (HC 103570, Relator p/ Acórdão Min. **ROSA WEBER**, Primeira Turma, DJe 22-8-2014)*

*HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM A MEDIDA. TÍTULO PRISIONAL NÃO APRECIADO PELA CORTE ESTADUAL, TAMPOUCO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*I – Neste writ busca-se a concessão de liberdade provisória ao argumento do excesso de prazo na tramitação da ação penal e, por conseguinte, da prisão preventiva.*

*II – Contudo, em 18/11/2013, foi proferida sentença condenatória que impôs ao impetrante/paciente uma pena total de 31 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 3.483 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput; 33, § 1º; e 35, todos da Lei 11.343/2006. Na ocasião, foi negado ao impetrante/paciente o direito de apelar em liberdade.*

*III – Essa decisão constitui novo título para a custódia cautelar do impetrante/paciente, que não foi apreciado pelo Tribunal paulista, tampouco pelo STJ, de modo que seu exame per saltum por esta Corte configuraria dupla supressão de instância e, ainda, evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes.*

*IV – Habeas corpus não conhecido. (HC 117015, Relator Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, Segunda Turma, DJe 14-2-2014)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0029047-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no RHC 45.201 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0888885120138130000 10000130888886001 10000130888888000 24133516211  
8888865120138130000

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADILSON CORRÊIA DE AMORIN (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON CORRÊIA DE AMORIN (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.